



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001880-31.2013.815.02111 – 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Município de Boa Ventura

Advogado : José de Anchieta Chaves OAB/PB 7629 e Felipe de Sousa Lisboa (OAB/PB 18.209).

Apelado : Manoel Ferreira Gomes

Advogado : Alexandre Figueiredo Rosas (OAB/PB 13.505).

COBRANÇA. SALÁRIOS EM ATRASO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS. JUROS DE MORA. ART. 1º- F DA LEI 9.494/97. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.

— Em se tratando de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador; que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes.¹

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Boa Ventura**

contra a sentença de fls. 60/64, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Manoel Ferreira Gomes**, que julgou **parcialmente procedente** o pedido, para condenar o promovido a pagar ao autor as férias e os respectivos terços referentes aos períodos aquisitivos de 2012 e 2013, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, desde o inadimplemento.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 66/71, assegura que a gestão anterior não procedeu ao empenhamento da folha de pagamento, nem deixou saldo nas contas públicas que viabilizasse o pagamento.

Contrarrazões às fls. 75/78.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem, contudo, adentrar no mérito recursal, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 85/86).

É o relatório.

VOTO

De plano, percebe-se que a controvérsia tem início em razão da Ação de Cobrança, proposta pelo apelado em face do Município de Boa Ventura, objetivando o recebimento de verbas salariais não adimplidas.

Ao examinar a demanda, o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o promovido a pagar ao autor as férias e os respectivos terços referente aos períodos aquisitivos de 2012 e 2013, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, desde o inadimplemento.

Por sua vez, o apelante, limitou-se em alegar que a gestão anterior não procedeu ao empenhamento da folha de pagamento, tampouco deixou saldo nas contas públicas que viabilizasse o pagamento.

Pois bem.

Vê-se dos autos que o Município não comprovou o pagamento das quantias devidas relativas ao período pleiteado, como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito do recorrido de receber as mencionadas verbas pretéritas.

Ora, não se poderia exigir que o autor/apelado apresentasse prova negativa do não-pagamento pela municipalidade ou mesmo prova de que realmente prestou serviço nos períodos pleiteados, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram.

Ao contestar a ação, a Municipalidade rebateu os fatos deduzidos na peça preambular, entretanto, não apresentou provas robustas que modificasse ou extinguisse o direito da promovente em receber as verbas ora concedidas. Deveria a edilidade, ao diligenciar nos seus arquivos, anexar prova documental a fim de corroborar o efetivo pagamento do *quantum* vergastado, relativamente às verbas requeridas, ou fazer prova de que não houve a prestação do serviço.

Dessa maneira, como não se desincumbiu o ente municipal do encargo de desconstituir o alegado pelo autor, nos termos do artigo 373, II, do NCPC, desponta a impossibilidade de acolhimento de suas alegações, pois os documentos acostados aos autos demonstram o liame existente entre as partes litigantes, assim como o direito declinado pelas demandantes.

Acerca do tema, o processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, *in verbis*:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est)”. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse diapasão, citem-se os seguintes arestos:

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovisão da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO EM ANUËNIOS. INCIDÊNCIA DE NORMA LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO GARANTIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. DEVER DE PAGAR DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DERRUÍDO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557. CAPUT, DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Em processos envolvendo questão de retenção desalários, cabe ao ente federativo comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. Assim, denota-se que o ônus de provar a inexistência do vínculo e o adimplemento competia ao município de marí, visto ser fato extintivo do direito pleiteado. O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos, insculpidos no art. 333, II, do CPC, verbis: çii: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) o réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. ç destarte, por tudo que foi exposto, monocraticamente, nego seguimento à remessa, nos termos do caput do art. 557 do CPC, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau. Des. Leandro dos santos. (TJPB; RN 0001030-09.2011.815.0611; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 21/10/2014; Pág. 9)

Por fim, importante destacar que o trabalhador rural e urbano têm, como garantia constitucional, o gozo de férias anuais pagas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, bem como décimo terceiro, conforme se verifica o art. 7º, VIII e XVII da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Por fim, saliente-se que a desorganização financeiro-administrativa da edilidade não tem o condão de elidir a responsabilidade do gestor pelo pagamento dos salários dos servidores. Sendo assim, outro caminho não resta senão, manter a sentença recorrida.

Isto posto, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram, ainda, do julgamento, Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0001880-31.2013.815.02111 – 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Boa Ventura** contra a sentença de fls. 60/64, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Manoel Ferreira Gomes**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o promovido a pagar ao autor as férias e os respectivos terços referente aos períodos aquisitivos de 2012 e 2013, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, desde o inadimplemento.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 66/71, assegura que a gestão anterior não procedeu ao empenhamento da folha de pagamento, nem deixou saldo nas contas públicas que viabilizasse o pagamento.

Contrarrazões às fls. 75/78.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem, contudo, adentrar no mérito recursal, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 85/86).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator